

COMUNICAÇÃO AO IX CONGRESSO DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Nos termos da al. d) do art.º 17.º do Regulamento do IX Congresso dos Advogados Portugueses, a presente comunicação destina-se à 2ª Secção - O exercício digno da Profissão - Direitos e Prerrogativas da Profissão:

Dispensa de apresentação de cópias certificadas, de acordo com o preceituado no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, 29/03 e Portaria 657-B/2006, de 29/06, por Advogado perante os órgãos administrativos da Autoridade Tributária e Aduaneira

Considerando que:

- a) Os órgãos administrativos da Autoridade Tributária e Aduaneira são responsáveis por serviços relacionados com impostos e alfândega, tais como a emissão de Número de Identificação Fiscal (NIF), abertura de atividade, emissão de Guias respeitante ao pagamento de Imposto Municipal sobre Imóveis, Imposto de Selo, entre outros. O acesso a estes serviços pode ser feito presencialmente ou online, no portal e-Balcão.
- b) Para aceder ao portal e-Balcão, o utilizador necessita proceder a autenticação mediante a introdução de NIF e palavra-passe ou mediante uma Chave Móvel Digital (CMD) ativada.
- c) O envio de documentos através dos referidos meios eletrónicos garante de forma unívoca a identidade do remetente e do destinatário, a confidencialidade, a fiabilidade e, bem assim, a origem da documentação submetida.
- d) Os Serviços de Finanças têm vindo a fazer a aplicação extensiva ao art. 32.º da Decreto-lei 14/2013, de 28 de Janeiro (legislação para atribuição de NIF),

exigindo aos Advogados a submissão de cópias certificadas/autenticadas de documentos através de e-Balcão.

e) Efetivamente, o art. 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei 28/2000, de 13/03, atribuiu também aos advogados competência para certificar a conformidade de fotocópias com os originais que lhes sejam apresentados para esse fim, e proceder à extração de fotocópias que lhes sejam presentes para certificação, adquirindo essas fotocópias o valor probatório dos originais.

d) Sem prejuízo, entendemos que deve ser reconhecido aos Advogados, no exercício do mandato forense, estabelecido no art. 67.º n.º 1 al. c) do E.O.A, a dispensa de apresentação de cópias certificadas dos documentos por si submetidos através do portal e-balcão.

e) Com efeito, trata-se de imposição desfasada no tempo e desproporcional, uma vez que os próprios Tribunais, nos termos da legislação em vigor respeitante a tramitação electrónica dos processos judiciais, não impõem aos mandatários forenses este ónus, salvo se o Juiz “*Duvidar da autenticidade ou genuinidade das peças ou dos documentos*”, situação que implicará a apresentação dos documentos originais. Cfr. art. 3.º, n.º 2 al. a) da Portaria n.º 114/2008 de 06/02.

f) Tal exigência para além de acarretar custos acrescidos por cada certificação (muitas vezes dezenas de actos), implica para os Advogados que exercem em prática isolada constrangimentos vários como sendo necessitarem de recorrer a Colegas para certificação de actos dos quais são beneficiários directos, v.g. a necessidade de certificação de cópia da própria Procuração Forense, contrariando assim o disposto no n.º 1 do artigo único do Decreto-lei n.º 267/92, de 28/11, que veio estabelecer que as procurações passadas a Advogado para a prática de atos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, onde se inclui o mandato forense, não carecem de intervenção notarial.

Propõe-se ao CONGRESSO que seja votado e deliberado o seguinte:

- 1.ª: Que a Ordem dos Advogados proponha à Justiça Tributária e Aduaneira a emissão de Ofício-Circulado no sentido de dispensar aos Advogados a apresentação de cópias autenticadas/certificadas dos documentos por si submetidos através de e-mail ou no portal e-Balcão, desde que apresentado o respectivo instrumento de mandato, elaborado nos termos do art. 5.º do Código de Procedimento e do Processo Tributário.
- 2.ª: Que a Ordem dos Advogados proponha à Justiça Tributária e Aduaneira a criação de um grupo de trabalho com vista a criação de um e-balcão do Advogado, onde poderá submeter documentos e verificar a tramitação dos processos em fase administrativa, sendo as questões ali colocadas tratadas com preferência de atendimento, nos termos do art. 79.º, n.º 2 do E.O.A.

Lisboa, 13 de junho de 2023.

António Silva de Sousa CP 45.588-L